



**Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo do Estado  
Célula de Julgamento em 1ª Instância**

INTERESSADO: JOEL CIPRIANA CALIXTO EPP

ENDEREÇO: RUA FELICIANO DE ATAÍDE, 3656      PARQUE URUPE      CASCAVEL / CE

CGF: 06.678.744-0

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.01431-2

PROCESSO: 1/1066/2014

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** A acusação reporta-se a não apresentação das notas fiscais no prazo estipulado no Termo de Início nº 2013.36293. Configurado nos autos o ilícito denunciado na peça inicial. **Decisão amparada:** artigos 123, § 1º da Lei 12.670/96 e artigos 421 e 874 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** artigo 123, inciso IV, alínea "k" e § 4º do mesmo dispositivo, todos da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto Julgado **PROCEDENTE**. Revel.

**JULGAMENTO** 2941 / 14

**RELATÓRIO**

O presente processo Administrativo Tributário trata da seguinte acusação fiscal:

"Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte na impossibilidade de arbitramento. Contribuinte extraviou 50 notas fiscais NF1 (N.151 a 200) e notas fiscais de vendas a consumidor (N.1501 a 1750), e após cientificado por termo de início, não apresentou documentação, impossibilitando nos de fazermos o arbitramento."

*2/2014*

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "K" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração n. **2014.01431-2**;
2. Informação Complementar ao Auto de Infração;
3. Mandado de Ação Fiscal n. **2013.34468**;
4. Termo de Início de Fiscalização nº **2013.36293**;
4. Edital de Intimação nº 03/2014 – CESEC (Termo de Início);
5. Termo de Conclusão de Fiscalização nº **2014.03379**;
6. Edital de Intimação nº 50/2014 (Auto de Infração);
7. Edital de Intimação nº 51/2014 (Termo de Conclusão);
8. protocolo de entrega de AI/documentos;
9. Termo de Revelia.

Nas Informações complementares ao A.I, o agente do fisco ratifica o feito fiscal, e sugere a penalidade a ser aplicada.

O Contribuinte deixou de impugnar o feito fiscal no prazo regulamentar sendo considerado revel, conforme Termo de Revelia lavrado às fls. 16 dos autos.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese é **O RELATÓRIO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acusa os autos que a empresa devidamente intimada não apresentou ao agente do Fisco/SEFAZ as notas fiscais requeridos no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização nº **2013.36293**, relativamente aos documentos fiscais solicitados.

Extrai-se das informações complementares que a empresa não apresentou as NF-1 de n°s 151 a 200 e nem as Notas Fiscais de Venda ao Consumidor - NFVC de numeração 1501 a 1750.

Expirados os prazos concedidos no termo, sem que a empresa tenha apresentado os documentos requisitados, foi lavrado o auto de infração pelo extravio dos mesmos.

Nossa legislação tributária trata acerca do extravio de documentos fiscais no § 1º do artigo 123 da Lei 12.670/96, quando cita, "in verbis":

"Art.123. ....

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal."

Desta forma deixando de apresentar os documentos requisitados pelo agente do Fisco, o contribuinte infringiu a legislação do ICMS, cometendo infração nos termos do disposto no artigo 874 do Decreto 24.569/97, "in verbis":

"Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

A atitude omissiva da atuada em não apresentar ao agente atuante as notas fiscais especificadas no termo de Início, levou-me a entender que referidos documentos tenham sido extraviados (§ 1º, artigo 878 do Decreto nº 24.569/97), caracterizando a infração descrita na peça inicial deste processo.

No caso de que se cuida, a empresa conforme dados colhidos no sistema corporativo da SEFAZ – Cadastro, estava à época enquadrada no regime de recolhimento Microempresa, fazendo jus à redução de 50% sobre a multa arbitrada em 50 UFIRCE's por documento extraviado.

Urge mencionar que conforme disposto no § 4º do artigo 123 da Lei 12.670/96, no caso de extravio de NFVC série D, ou bilhete de passagem a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) UFIRCE's por documento.

No presente caso, julgo **PROCEDENTE** o feito fiscal entendendo que deve ser aplicado ao presente lançamento tributário a penalidade disposta no artigo 123, inciso IV, alínea "k", da Lei nº 12.670/96, alterada pelo artigo 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/03, com a atenuante do parágrafo 4º do mesmo artigo, que reduz a multa aplicável para 20 (vinte) UFIRCES, quando de tratar de nota fiscal de venda a consumidor, "Ibsis Literis".

"Art.123 –"Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....)

IV) Relativamente a impressos e documentos fiscais:

(.....)

K) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo de segurança pelo contribuinte: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou no caso de impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE's por documento extraviado. Na hipótese de **Microempresa Social e Empresa de Pequeno Porte a penalidade será reduzida em 50%** (cinquenta por cento); (grifo nosso).

(.....)

§ 4º - Na hipótese da alínea K do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja **nota fiscal de venda a consumidor** ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a **20 (vinte) UFIRCE's por documento.**"(grifo nosso) .

#### DECISÃO

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, multa no valor correspondente a **6.250** (Seis mil, duzentos e cinquenta) **UFIRCES** conforme demonstrado abaixo, com os devidos

Processo: 1/1066/2014

Julgamento 29/11/14

acréscimos legais, no prazo de **30** (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Documentos fiscais	Quantidade de documentos	Total de UFIRCE's por documentos	Multa em UFIRCE's
NF1	50	25	1.250
NFVC - série D	250	20	5.000
<b>TOTAL</b>		-	<b>6.250</b>

Fortaleza, 19 de Setembro de 2014

*Vera Lúcia Matias Bitu*

Vera Lúcia Matias Bitu

Matrícula - 1030881-x

**JULGADORA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

*2/Bitu*